



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**

Autoria: **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

Ementa: **“Dispõe sobre a alteração do Anexo C da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014”.**

### **RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que “Dispõe sobre a alteração do Anexo C da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

### **PARECER DA RELATORA**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que “Dispõe sobre a alteração do Anexo C da Lei Complementar nº 227, de 4 de agosto de 2014”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “tendo em vista a Sanção da Lei 2.107, de 28 de Janeiro de 2025, cujo objeto é a estimativa de Receita e fixação de Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025, encaminho o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno deste TJRR a essa Assembleia Legislativa acompanhado dos documentos pertinentes”.

**Atinente ao aspecto formal**, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:



**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

**Atinente ao aspecto material**, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que o projeto de lei complementar visa adequar a Receita e fixação de Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 em razão da Sanção da Lei 2.107, de 28 de Janeiro de 2025.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e **aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo**, observado o disposto no art. 169:

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

## VOTO



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

**Deputada Aurelina Medeiros**  
Relatora